PARECER COREN-SP 020/2014 – CT

PRCI n° 100.473/2012

Ticket n°: 277.785, 280.399, 281.427, 284.665, 288.133, 289.653, 291.712, 292.543, 293.445, 299.381.

REVOGADO

Ementa: Abertura de clínicas deestética e formação necessária do Profissional de Enfermagem para atuar nestes locais.

1. Do fato

Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem solicitam parecer acerca da possibilidade de abertura de clínicas de estética, quais as funções e procedimentos que podem ser realizados por esses profissionais e se há necessidade de especialização.

2. Da fundamentação e análise

A Enfermagem tem evoluído nas últimas décadas, ampliando e assumindo suas responsabilidades nas áreas de assistência à saúde, além das novas áreas assistenciais surgidas em consonância com os avanços nas diversas especialidades das Ciências da Saúde. A especialização da Enfermagem em Dermatologia, e possibilidade de atuação em áreas como estética, por exemplo, é recente no Brasil. Um dos trabalhos pioneiros realizado por Enfermeira nesta área foi desenvolvido com adolescentes portadores de acne, em uma abordagem multiprofissional. A participação do Enfermeiro sedesenvolveu com pré e pós consultas médicas e consultas de enfermagem, intercaladas com consultas médicas (MANDELBAUM, 2011).

Para abertura de clínicas particulares para atendimentos em saúde, é necessária a documentação jurídica específica, Responsabilidade Técnica, de acordo com aResolução COFEN 302/2005 e Portaria COREN/SP/DIR/27/2007. Existe também a necessidade de elaboração do Manual de Boas Práticas de acordo com os procedimentos que serão realizados, alvará de funcionamento emitido pela ANVISA, além de toda documentação

e taxas como, por exemplo, Anuidade Jurídica, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) que é base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde.

Em relação ao interesse dos Profissionais de Enfermagem na realização de procedimentos estéticos, devemos considerar que:

> A estetização da saúde e da vida cotidiana permite o crescimento de diversas atividades comerciais ligadas às indústrias da estética, da cosmética e da metamorfose, para atender a uma demanda crescente, oferecendo serviços, medicamentos, equipamentos, profissionais (qualificados ou não), financiamentos, seguros, atividades físicas (esportivas ou recreativas), publicidade na grande imprensa, revistas especializadas, spas e hotéis especializados em tratamento estético, ou seja, os interesses comerciais desse setor não devem ser menosprezados (FERREIRA, 2010, p.70).

A execução de procedimentos em estética abrasivos ou invasivos, que colocam em risco a segurança e os resultados esperados realizados em clínicas privadas e em estabelecimentos de saúde, está regulamentada pela Portaria Centro de Vigilância Sanitária (CVS-15), de 19 de novembro de 1999 (SÃO PAULO, 1999). De acordo com este regulamento, estes procedimentos são de competência Médica.

> [...]
> I.1.1- **PROCEDIMENTOS EM ESTÉTICA**: excluídas as correções de deformidades adquiridas e congênitas que afetam as relações biopsicossociais dos indivíduos, os procedimentos em estética constituem-se em intervenções, executadas por profissional médico, destinadas a corrigir ou alterar conformações anatômicas ou a eliminar partes de tecidos orgânicos vitalizados, por desejo expresso dos indivíduos que aos mesmos se submetem, com o emprego de técnicas cirúrgicas, medicamentosas e/ou mediante auxílio de meios físicos, tais como: utilização de equipamentos dotados de tecnologias do tipo laser, dentre outros.
> [...]
> V.7- **DOS RECURSOS HUMANOS**
> [...]
> V.7.2.2- **ENFERMEIRO**
> V.7.2.2.1-As Clínicas de Estética II e III, que realizarem procedimentos invasivos envolvendo equipamentos eletromédicos específicos ou procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais, bem como as Unidades de Cirurgia Estética, obrigatoriamente, contarão com enfermeiros, em conformidade com o disposto nesta Norma e na legislação em vigor.
> V.7.2.2.2-As Unidades de Saúde SPA que contarem com técnicos ou auxiliares de enfermagem deverão contar com a orientação e supervisão de enfermeiros. [...] (SÃO PAULO, 1999, grifo do autor).

O Enfermeiro ao assumir a execução do tratamento estético poderá responder pelos resultados esperados e arcar com todas as responsabilidades decorrentes do Código Civil, Penal e Ético pelo resultado adverso ao pretendido ou oferecido. Lembrando que o

REVOGADO

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu artigo 33, proíbe ao profissional de Enfermagem prestar serviços que por sua natureza competem aoutro (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem podem atuar na prestação de cuidados de enfermagem antes, durante e após a realização dos procedimentos, obrigatoriamente sob orientação e supervisão do Enfermeiro, conforme determinado pela Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei nº. 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº. 94.406/87 que estabelece:

> [...]
> Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
>
> a) participar da programação da assistência de enfermagem;
> b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
> c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
> d) participar da equipe de saúde.
> Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:
> a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
> b) executar ações de tratamento simples;
> c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
> d) participar da equipe de saúde.
> [...]
> Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.
> [...] (BRASIL, 1986; 1987)

Na resolução COFEN nº. 311 de 8 de fevereiro de 2007 que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, nos Princípios Fundamentais, explicita que, "o profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais".

> [...]
> Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

REVOGADO

> Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal, e somente aceitar encargos e atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e outrem.[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Na atuação em Dermatologia relacionada a procedimentos estéticos, a enfermagem desempenha as seguintes atividades:

> *Independente*: atividades próprias do profissional, de acordo com a legislação vigente e mediante adequado preparo técnico, supervisão e reciclagem contínua (por exemplo, procedimentos relativos ao preparo da pele para realização de procedimento).
> *Interdependente*: atividades realizadas em colaboração e cooperação com os diversos membros da equipe multidisciplinar (por exemplo, atividades educativas relacionadas aos cuidados com a pele antes e após procedimentos)*Dependente*: atividades que dependem de indicação ou prescrição médica, ou delegadas mediante protocolos autorizados, sempre em consonância com a legislação (por exemplo, administração de medicamentos prescritos) (MANDELBAUM, 2011, p.1827).

A Especialização de Enfermagem em Dermatologia abrange diversos cursos de extensão específicos na área de conhecimento em estética para atualização do profissional Enfermeiro. Existem ainda cursos de especialização para profissionais de nível médio, devendo ser observados os dispositivos legais.

3. Conclusão

Diante do exposto, considera-se que:

1- A abertura de clínicas de estética requer documentação jurídica específica. As clínicas que desenvolverem ações de Enfermagem devem constar ainda da Responsabilidade Técnica do Enfermeiro, consoante coma Resolução COFEN 302/2005 e Portaria COREN/SP/DIR/27/2007.

2- Os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem devem atuar na prestação dos cuidados de Enfermagem e sob a supervisão do Enfermeiro, segundo a Lei do Exercício Profissional nº. 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº. 94.406/87.

3- A capacitação para os cuidados de Enfermagem nos procedimentos estéticos deve ser adquirida em cursos de especialização reconhecidos.

REVOGADO

É o Parecer.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Presidência da República, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980 1989/d94406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº. 311, de 8 de fevereiro de 2007. **Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem.** Rio de Janeiro: COFEN, 2007. Disponível em: < http://se.corens.portalcofen.gov .br/codigo-de-etica-resolucao-cofen-3112007>. Acesso em: 20 jan. 2014.

FERREIRA, F. R. **Algumas considerações acerca da medicina estética.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro , v. 15, n. 1, p. 67-76, jan. 2010 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232010000100012&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 11 fev. 2014.

MANDELBAUM, M.H.S. *In*: Maio, M.de, **Tratado de medicina estética.** 2011, Ed. Roca 2ª ed. 2054 p. S.1 cáp.116, p.1825-1850.

_____Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Presidência da República, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Leis/L7498.htm>. Acesso 20 jan. 2014.

REVOGADO

SÃO PAULO (Estado). Centro de Vigilância Sanitária (CVS). Portaria CVS n° 15, de 19 de novembro de 1999. **Aprova norma técnica que trata da execução de procedimentos em estética, em emagrecimento e inerentes à denominada prática ortomolecular nos estabelecimentos de saúde cujas condições de funcionamento especifica e dá providências correlatas.** Disponívelem:<http://www.cvs.saude.sp.gov.br/legis.asp?nm_codigo=6&lg_numero=15&lg_data_dia_inicio=&lg_data_mes_inicio=&lg_data_ano_inicio=1999&al_codigo=&as_codigo=&lg_pchave=>.Acesso em: 07 fev. 2014.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Câmara Técnica de Atenção á Saúde (CTAS)

Relatora
Enfa. Ms. Ivany M. de Carvalho Baptista
Enfermeira
COREN-SP 26143

Revisor
Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

REVOGADO

Aprovado em 19 de março de 2014 na 45ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 876ª. Reunião Plenária Ordinária.